



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024613-25.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante COOPERATIVA DE TRANSPORTES GERAIS DE CARGAS E ARMAZENAMENTO DE SANTO ANDRÉ LTDA, é apelado SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4851

Apelação nº 1024613-25.2021.8.26.0554

Comarca: Santo André (4ª Vara Cível)

Apelante: Cooperativa de Transportes Gerais de Cargas e Armazenamento de Santo André Ltda (ré)

Apelada: Sascar - Tecnologia e Segurança Automotiva S.A. (autora)

Juiz(a) prolator(a): *Marta Oliveira de Sa*

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS. COBRANÇA DE MULTA, PELA PRESTADORA, POR VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE FIDELIDADE. RESCISÃO DO CONTRATO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. INVOCÇÃO, PELA TOMADORA, DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA DE TAIS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. MULTA EXIGÍVEL, MAS COM REDUÇÃO.

1. Ação procedente; reconvenção improcedente.
2. Recurso da ré/reconvinte (tomadora dos serviços) parcialmente acolhido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1. Cobrança de multa por quebra de fidelização exigível. Previsão contratual expressa. Rescisão imotivada por parte da tomadora dos serviços.
 - 3.2. Pandemia que não afasta, por si só, a obrigação contratual.
 - 3.3. Multa devida, porém, com redução. Possibilidade de revisão judicial da cláusula penal. Inteligência do art. 413 do Código Civil.
 - 3.4. Alegação, na reconvenção, de cobrança em duplicidade de mensalidades. Questão equacionada por compensação. Pedido de repetição improcedente.
4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte para redução do valor da multa contratual.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls.

398/403, cujo relatório adoto, que julgou **procedente** a *ação de cobrança* (derivada de inadimplemento de contrato de prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de veículos), e **improcedente** a *reconvenção*, estando a parte dispositiva da referida decisão redigida nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 109.112,15 e R\$ 899,00. A correção monetária deverá observar os termos do contrato, bem como a incidência de juros, desde o respectivo vencimento.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados, os últimos, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Deverá a parte ré reconvinte arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados, os últimos, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado."

À luz dos documentos de fls. 237/240, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte ré. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se".

Recorre a ré sustentando, *em síntese*, que a pandemia

causada pela *Covid-19* constitui *caso fortuito* ou *força maior* a justificar a rescisão do contrato sem a incidência de multa por quebra contratual. *Acrescenta* que, na ocasião do cancelamento, não foi devidamente informada sobre a incidência da multa. *Defende* que houve cobrança em duplicidade por parte da autora no valor de R\$ 22.688,13, referente a serviços de rastreamento de equipamentos instalados em um caminhão desde novembro de 2015, o que ensejaria a repetição em dobro do indébito. *Pede* a reforma da r. decisão recorrida (fls. 406/419).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Contrarrazões (fls. 423/447).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Encaminhamento do voto:*

Respeitado o entendimento da n. magistrada, voto pela reforma parcial da r. sentença para dar parcial procedência à ação, a fim de reduzir o percentual da multa pela rescisão do contrato para 10% (dez por cento) do montante a vencer.

2. *Dos fatos/síntese da demanda:*

2.1. A ré contratou com a autora *serviços de monitoramento veicular*, com cláusula de fidelização de 60 meses (fls. 46/61, 62/76 e 77/86); em janeiro de 2021, a demandada deixou de efetuar o pagamento das mensalidades, solicitando posteriormente a rescisão contratual por conta dos impactos da pandemia (fls. 90/92); em razão da rescisão antecipada, a autora procedeu às cobranças dos valores rescisórios, que não foram pagos pela requerida, em face do que ajuizou a ação pretendendo que a ré seja condenada ao pagamento do débito (R\$ 113.094,33), bem como à devolução do equipamento locado instalado no veículo de placas *CCI-5128* e, na impossibilidade de fazê-lo, que a obrigação seja convertida em perdas e danos no valor de R\$ 899,00.

2.2. A ré ofereceu *contestação com reconvenção*, na qual pede a condenação da autora ao pagamento em *dobro* da quantia de R\$ 22.688,13, que afirma ter sido cobrada indevidamente pela ré.

2.3. A ação *foi julgada procedente e improcedente a reconvenção*, com o que *não se conforma a ré/reconvinte, no que tem — em parte - razão*.

3. Inexistência de caso fortuito ou força maior. Pandemia que não afasta, por si só, a obrigação contratual:

3.1. Descabida a pretensão da apelante quanto ao afastamento da multa pela rescisão do contrato, porque a simples alegação de impactos da pandemia não tem o condão, *por si só*, de configurar caso fortuito ou força maior, na medida em que a contratante

não explicitou, concretamente, impossibilidade econômica que justificasse o inadimplemento contratual, condição que não se coaduna com as normas contratuais livremente pactuadas.

3.2. Ainda que seja possível reconhecer que a pandemia da *Covid-19* alterou significativamente o cenário econômico, tal circunstância, *isoladamente*, não é suficiente para caracterizar a imprevisibilidade necessária à aplicação da teoria da imprevisão, tampouco pode afastar a incidência da multa rescisória expressamente prevista no contrato firmado entre as partes (cláusula 8.2; fls. 83/84).

3.3. Relevante pontuar que a ré é *cooperativa do ramo de transporte*, atividade que não foi substancialmente interrompida pela pandemia.

4. *Dever de informação devidamente cumprido.*
Cláusula contratual de fácil entendimento:

Também não prospera o argumento da apelante quanto à ausência de informação sobre a multa por rescisão antecipada porque, conforme bem pontuado na r. sentença, a redação das cláusulas contratuais "*não deixa dúvidas a respeito das obrigações do contratante, não tem o condão de gerar a ideia de que poderia cancelar o contrato sem qualquer penalidade*" (fl. 400).

Ademais, tratando-se de *relação empresarial*, presume-se a capacidade técnica e a diligência das partes na celebração de

negócios jurídicos, sendo ônus de cada contratante avaliar criticamente as cláusulas às quais se vincula, não havendo como a ré simplesmente alegar desconhecimento do acordo e suas consequências.

5. Da multa contratual. Exigibilidade com redução equitativa:

5.1. *No entanto, a despeito dos princípios da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos, há de se reconhecer que a imposição de pagar 25% sobre o valor do débito remanescente (fls. 46/51), configura multa abusiva, em especial considerando que o contrato foi firmado em outubro/2019 e o requerimento para rescisão contratual ocorreu em fevereiro/2021 (fls. 90/91), o que justifica sua redução, devendo a questão ser dirimida à luz do art. 413 do Código Civil.*

5.2. A propósito da aplicação de referido comando normativo, para a fixação equitativa da multa, o colendo *Superior Tribunal de Justiça* já decidiu que *é possível a redução judicial da cláusula penal estabelecida em contrato ou acordo firmado pelas partes, quando ficar demonstrado o excesso do valor arbitrado inicialmente, observando-se os princípios da proporcionalidade e da equidade*” (REsp nº 1.736.452/SP, 3ª Turma, rel. Min. **Nancy Andrighi**, j. em 24/11/2020, DJe de 1º/12/2020 e REsp 1.466.177/SP, 4ª Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20/06/2017, DJe de 1º/8/2017).

5.3. Não é demais considerar também o que estabelece

o art. 8º, do CPC, no sentido de que “*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*”

5.4. Assim, considerando as *particularidades do caso*, mostra-se razoável a *redução do valor da multa* por quebra contratual em 10% (dez por cento) do montante a vencer.

5.5. ***Precedente:***

Oportuno destacar que em caso análogo, envolvendo a mesma autora, assim decidiu este *Tribunal*:

AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RASTREAMENTO DE VEÍCULOS - AUTORA - RESCISÃO ANTECIPADA - RÉ - EXIGÊNCIA - MULTA CONTRATUAL (CLÁUSULA PENAL) - CABIMENTO - REDUÇÃO DA ESTIPULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE (ART. 8º DO CPC)- SENTENÇA - PARCIAL REFORMA. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - Apelação Cível: 10856664020238260100 São Paulo, Relator.: ***Tavares de Almeida***, Data de Julgamento: 07/01/2025, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/01/2025)

6. Análise da pretensão reconvencional. Alegação de cobrança em duplicidade. Inocorrência:

Quanto ao pedido reconvenicional, que versa sobre alegada cobrança em duplicidade e pretensão à repetição do indébito, não há como ser acolhida a pretensão da ré porque os elementos dos autos evidenciam que *a autora procedeu à compensação dos valores* (fls. 366/369), o que induz boa-fé contratual e afasta, *por consequência*, a aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil.

7. ***Em síntese***, impõe-se a *parcial reforma* da r. sentença apenas para reduzir o valor da multa contratual para 10% (*dez por cento*) do montante *a vencer*, mantendo-se no mais a decisão nos exatos termos em que foi proferida, inclusive quanto à *improcedência do pedido reconvenicional*.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, a fim de *reduzir* a multa por *quebra* contratual para 10% (*dez por cento*) sobre a montante a vencer, mantendo-se no mais a r. sentença.

Em relação à ***ação***, mantenho as disposições relativas os *encargos derivados da sucumbência*, porque alterada em parte pequena a r. sentença (*apenas para redução do valor da multa, reconhecida como devida*), estando bem equacionada a questão, não se justificando alteração por conta da pequena adequação aqui imposta.

No tocante à ***reconvenção***, ***majoro os honorários advocatícios*** devidos pela ré/reconvinte em favor dos advogados da autora/reconvinda, para 15% (*vinte por cento*) sobre o valor do pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconvencional, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade, vez que a recorrente é *beneficiária da gratuidade judiciária* (§ 3º do art. 98 do CPC).

PAULO ALONSO

Relator